



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO Nº 041/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO
PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS
PARA FUTURA E EVENTUAL
LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO
CAMINHONETE. FASE INTERNA.
MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE
JURÍDICA PRÉVIA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade ***Pregão Presencial***, com vistas a proceder ao registro de preços para futura e eventual locação de veículo tipo caminhonete para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Belterra.

1.2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a)** Autuação do processo (fls. 032);
- b)** Cotação de Preços praticados no mercado (fls. 008/25);
- c)** Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (fls. 019/25);
- d)** Declaração existência e reserva orçamentária (fls. 28/29);
- e)** Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (fls. 027);
- f)** Justificativa da necessidade da contratação (fls. 026/27);
- g)** Minuta do Edital e Anexos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

2.2.1. O pregão é regido pela *Lei nº 10.520/2002*, e, subsidiariamente, a *Lei nº 8.666/93*.

2.2.2. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no *art. 3º da Lei nº 10.520/2002*, sendo certo que foram rigorosamente observados nos autos, conforme acima fica claro com a indicação dos documentos indispensáveis para a realização do certame, conforme descritos no *Item 1.2*.

2.2.3. O texto da Minuta do Edital e seus Anexos em análise, sob o ângulo jurídico-formal guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

3.1. A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua continuidade.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do *art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93*.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra.

3.4. Por derradeiro, sugerimos que nos próximos processos licitatórios o documento intitulado de *Termo de Autuação*, seja colocado no início do processo, como “*fls. 001*”, indicado em seu texto os documentos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde, assim como outros documentos que por ventura foram inclusos no momento da autuação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 11 de julho de 2019.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129